



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 304 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/ 02/ 2009 – 11ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1184/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200602823

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA PARATI LTDA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: OMISSÃO RECEITA – DIFERENÇA CONSTATADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO ENTRE O VALOR LANÇADO COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E OS DOCUMENTOS ANEXADOS COMO PROVA DA INFRAÇÃO – PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO NULA – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL NULA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão “*de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido*”.

Na hipótese sob exame, a empresa autuada foi acusada de omitir receitas no exercício de 2003, no montante de R\$ 1.164.698,56 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e cinqüenta e seis centavos), sendo, portanto, carecedor de uma multa de R\$ 116.469,86 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art 18, da Lei 12. 670/96, com penalidade inserta no art. 126 do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 18.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 31 a 94 alegando em síntese o seguinte:

- *Que não houve por parte do agente a busca pela verdade material, tendo em vista que os valores que deveriam ter sido tomados por base para constituição da omissão alegada estão duplicados, além de que os números padecem de alteração gravíssima o que prejudica a conclusão encontrada;*
- *Que, através de um quadro comparativo com o relatório emitido pela fiscalização e os valores constantes na GIM do contribuinte, ferem mortalmente os princípios orientadores do procedimento e do processo administrativo, num total desrespeito às garantias constitucionais do contribuinte;*
- *Finalmente, requer a perícia ou o julgamento pela improcedência.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da autuação, por entender a incompatibilidade entre o valor lançado como crédito tributário e os documentos anexados como prova da infração.

No entender do julgador monocrático, os documentos comprobatórios apresentados pelo fiscal autuante não são suficientes para consolidar a infração, acarretando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 249/2008, sugerindo a manutenção da decisão declaratória de primeira instância, e, por conseguinte, a nulidade da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de “*de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido*”.

No entender do agente autuante, após exame da documentação da Recorrente, ficou constatado uma omissão receitas no exercício de 2003, no montante de R\$ 1.164.698,56 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e cinqüenta e seis centavos), sendo, portanto, carecedor de uma multa de R\$ 116.469,86 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada nula. Segundo a Célula de Julgamento, analisados os elementos do processo e levando-se em consideração o demonstrativo da fiscalização, restara plenamente descaracterizada a omissão de receitas.

No entender do julgador monocrático, realmente os documentos comprobatórios apresentados pelo fiscal autuante não são suficientes para consolidar a infração, acarretando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Na hipótese sob exame, entendo que no deslinde da questão restou totalmente caracterizada a falta de elementos suficientes para a comprovação da acusação.

Destarte, exsurge evidente que há diferença constatada mediante a comparação entre o valor lançado como crédito tributário e os documentos anexados como prova da infração, sendo, portanto, provas insuficientes para comprovar a infração.

Assim, considerando que o procedimento adotado pelo fiscal só seria possível se o mesmo apresentasse os livros fiscais e os livros contábeis do contribuinte para identificação da diferença relativa a mercadorias de substituição tributária, entendo que não restou provada a omissão de receita apontada.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** DISTRIBUIDORA PARATI LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2.009.

José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO





**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº _____ / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/ 02/ 2009 – 11ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1184/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200602823

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA PARATI LTDA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: OMISSÃO RECEITA – DIFERENÇA CONSTATADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO ENTRE O VALOR LANÇADO COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E OS DOCUMENTOS ANEXADOS COMO PROVA DA INFRAÇÃO – PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO NULA – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL NULA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão “*de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido*”.

Na hipótese sob exame, a empresa autuada foi acusada de omitir receitas no exercício de 2003, no montante de R\$ 1.164.698,56 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e cinqüenta e seis centavos), sendo, portanto, carecedor de uma multa de R\$ 116.469,86 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art 18, da Lei 12. 670/96, com penalidade inserta no art. 126 do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 18.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 31 a 94 alegando em síntese o seguinte:

- *Que não houve por parte do agente a busca pela verdade material, tendo em vista que os valores que deveriam ter sido tomados por base para constituição da omissão alegada estão duplicados, além de que os números padecem de alteração gravíssima o que prejudica a conclusão encontrada;*
- *Que, através de um quadro comparativo com o relatório emitido pela fiscalização e os valores constantes na GIM do contribuinte, ferem mortalmente os princípios orientadores do procedimento e do processo administrativo, num total desrespeito às garantias constitucionais do contribuinte;*
- *Finalmente, requer a perícia ou o julgamento pela improcedência.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da autuação, por entender a incompatibilidade entre o valor lançado como crédito tributário e os documentos anexados como prova da infração.

No entender do julgador monocrático, os documentos comprobatórios apresentados pelo fiscal autuante não são suficientes para consolidar a infração, acarretando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 249/2008, sugerindo a manutenção da decisão declaratória de primeira instância, e, por conseguinte, a nulidade da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de *“de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido”*.

No entender do agente atuante, após exame da documentação da Recorrente, ficou constatado uma omissão receitas no exercício de 2003, no montante de R\$ 1.164.698,56 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil seiscientos e noventa e oito reais e cinqüenta e seis centavos), sendo, portanto, carecedor de uma multa de R\$ 116.469,86 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada nula. Segundo a Célula de Julgamento, analisados os elementos do processo e levando-se em consideração o demonstrativo da fiscalização, restara plenamente descaracterizada a omissão de receitas.

No entender do julgador monocrático, realmente os documentos comprobatórios apresentados pelo fiscal atuante não são suficientes para consolidar a infração, acarretando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Na hipótese sob exame, entendo que no deslinde da questão restou totalmente caracterizada a falta de elementos suficientes para a comprovação da acusação.

Destarte, exsurge evidente que há diferença constatada mediante a comparação entre o valor lançado como crédito tributário e os documentos anexados como prova da infração, sendo, portanto, provas insuficientes para comprovar a infração.

Assim, considerando que o procedimento adotado pelo fiscal só seria possível se o mesmo apresentasse os livros fiscais e os livros contábeis do contribuinte para identificação da diferença relativa a mercadorias de substituição tributária, entendo que não restou provada a omissão de receita apontada.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

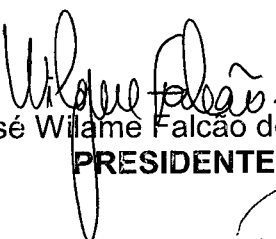


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** DISTRIBUIDORA PARATI LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2.009.

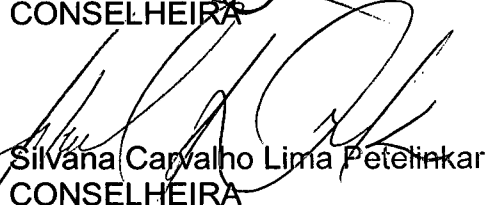

 José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


 Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

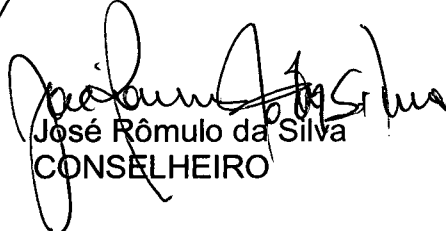

 Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA RELATORA


 Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


 Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


 Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


 José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


 José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


 Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


 Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO